



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10510.721979/2011-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2802-000.144 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 15 de maio de 2013  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** ANETE CARVALHO COSTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 10/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Contra a contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (fls.05 e ss.), relativo ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, em razão das seguintes supostas infrações: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 10/

07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 10/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 23/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação a fls. 02, ao fundamento de que o rendimento recebido merece tratamento de rendimentos recebidos acumuladamente de acordo com a legislação vigente.

Em julgamento a 3ª Turma da DRJ/SDR, em sessão de 07/03/2012 julgou procedente o lançamento, aos fundamentos de que os documentos apresentados pelo contribuinte apenas confirmam a omissão de rendimentos apurada;

Intimado (fls.44-45), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls.59 e ss., aos fundamentos de que recebeu verbas oriundas de causa judicial contra a União; que parte das verbas recebidas tinham cunho salarial e parte, caráter indenizatório, esta não tributável a título de IRPF.

Em sede preliminar, os autos versam sobre rendimentos recebidos acumuladamente em razão de decisão judicial.

Considerando que o Recurso Extraordinário 614406-RS, que versa acerca da matéria, teve sua repercussão geral reconhecida em 20.10.2010 e ainda encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09 e à Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único).

É que, nos termos do artigo 543-B do CPC, a admissão da repercussão geral de um ou mais recursos extraordinários implica em que sejam os mesmos identificados como representativos de controvérsia, sobrestando-se os demais, *verbis*:

*Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.*

*§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.*

*§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.*

*§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.*

Nesses termos, sou pelo sobrestamento do presente recurso, até o julgamento definitivo da ação judicial mencionada.

É como voto.

Carlos André Ribas de Mello - Relator